



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.921 - ES (2012/0139588-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JACOB ALBUQUERQUE RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CLODOALDO ALBUQUERQUE RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. PLEITO PREJUDICADO. SÚMULA 52/STJ. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NOVO TÍTULO JUDICIAL QUE DEVE SER SUBMETIDO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Embora a denúncia anônima não seja, por si só, idônea a dar ensejo à instauração de inquérito policial, muito menos à deflagração da ação penal, nada impede que ela possibilite uma investigação preliminar e que, apurados os fatos, seja instaurado inquérito policial e, posteriormente, uma ação penal, caso as informações de tal notícia sejam corroboradas por outros elementos de prova. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da alegação de que a interceptação telefônica do paciente não teria sido judicialmente autorizada, em inobservância ao preceituado na Lei n. 9.296/1996 e ao disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, quando verificado que essa matéria não foi apreciada pela Corte estadual, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Com a superveniência de sentença penal condenatória, resta superado o alegado excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado da Súmula 52/STJ.

6. A superveniência de sentença penal condenatória, em que é negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, torna prejudicado o exame da alegada ausência dos fundamentos autorizadores da custódia cautelar, por constituir novo título judicial a respaldá-la. Precedentes.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.921 - ES (2012/0139588-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Clodoaldo Albuquerque Ribeiro**, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que denegou o HC n. 100120010754, mantendo a decisão que, em 8/8/2011, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a ação penal instaurada em desfavor do paciente teria sido deflagrada a partir de denúncia anônima, em desrespeito a direitos e garantias individuais, de maneira que o processo seria nulo desde o início.

Por essas razões, considera que não poderia subsistir o decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado, o qual teria sido fundamentado na alegada denúncia anônima.

Ainda, argumenta que existem fortes indícios de que o paciente estaria sendo monitorado sem que houvesse autorização judicial para a escuta telefônica, em inobservância ao preceituado na Lei n. 9.296/1996 e ao disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, de forma que seriam ilícitas todas as provas obtidas a partir daí.

Sustenta, outrossim, excesso de prazo na formação da culpa, para o qual a defesa não teria dado causa, ressaltando que o paciente está preso preventivamente há mais de 340 dias sem que tenha sido encerrada a instrução criminal.

Por fim, entende que estariam ausentes quaisquer dos fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores da segregação preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, destacando que o paciente é primário, possui domicílio fixo e profissão definida.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida em decisão exarada pela Presidência deste Superior Tribunal.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.921 - ES (2012/0139588-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque, no dia 3/8/2011, tinha em depósito, em sua residência, aproximadamente **9.950 g (nove mil, novecentos e cinquenta gramas) de maconha**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Foram apreendidos, ainda, dois aparelhos celulares, uma calculadora, uma balança digital, três comprovantes de depósito bancário, dez recibos de pedágio, um rolo de papel alumínio usado, um rolo de sacolas plásticas transparentes, um rolo de filme PVC, entre outros. Conforme a denúncia, o paciente afirmou ter adquirido a droga na cidade de São Paulo/SP (fl. 42).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, tendo a ordem, no entanto, sido denegada.

Cumpre salientar, de início, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

Quando do julgamento do HC n. 109.956/PR, realizado em 7/8/2012 (DJe 11/9/2012), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal mudou seu entendimento para não mais admitir *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário. Segundo a nova orientação da Turma, para se questionar uma decisão que denega pedido de *habeas corpus* em instância anterior, o instrumento adequado é o recurso ordinário – RHC, e não o *habeas corpus* (arts. 102, II, a, e 105, II, a, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se que inclusive o Ministro Dias Toffoli, vencido na sessão de 14/8/2012, passou a adotar o entendimento do Colegiado, conforme decisão tomada no HC n. 114.924/RJ (DJe 28/8/2012).

A mesma compreensão tem sido seguida por este Superior Tribunal, que também passou a não conhecer das impetrações manejadas em substituição a recurso próprio.

Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Na espécie em exame, no entanto, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Quanto à alegação de que a ação penal instaurada em desfavor do paciente teria sido deflagrada a partir de denúncia anônima, de maneira que, segundo o impetrante, o processo seria nulo desde o início, colhe-se do acórdão impugnado o trecho a seguir descrito, no que interessa (fls. 25/26):

[...]

Inicialmente, cumpre destacar que, se a autoridade policial, nos crimes de ação pública incondicionada, pode instaurar inquérito de ofício (CPP, art. 5º, § 3º), independentemente de notícia de quem quer que seja, é evidente que poderá fazê-lo sempre que for provocado, pouco importando se quem o faz se identifica ou não. Ou seja, se a autoridade policial pode agir de ofício, conclui-se que se o fizer instado por uma delação anônima, isto em nada comprometerá a legalidade de sua atuação.

O que a autoridade policial não poderá fazer é dar início a um inquérito policial a partir de delação de crime manifestamente infundada (anônima ou não), uma vez que a investigação policial deve fundar-se em indícios de verossimilhança.

Ademais, imperioso ressaltar que os órgãos de segurança pública em vários Estados brasileiros têm estimulado o cidadão a cooperar com a Polícia, colocando à disposição da população o serviço de "Disque-Denúncia", em que é garantido o anonimato, para que a pessoa não se sinta insegura em colaborar com o combate à criminalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afinal, o cidadão colabora com a repressão penal, fornecendo dados que chegaram a seu conhecimento, em benefício do interesse público, não sendo possível descartar suas valiosas informações pelo simples fato de ele ter preferido não se identificar para não sofrer represálias.

Nesse sentido, destaco trecho da judiciosa manifestação do douto Procurador de Justiça, Dr. Elcy de Souza:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que as investigações policiais acerca de materialidade e autoria de determinados crimes, mormente aqueles em que a pretensão punitiva Estatal é deflagrada mediante ação penal pública incondicionada, pode ser iniciada a partir de denúncia anônima sem que tal fato, por si só, implique em afronta a qualquer direito ou garantia constitucional do investigado.

[...]

No caso vertente, restou esclarecido que os policiais civis, no legítimo exercício de suas atribuições funcionais, receberam denúncia anônima dando conta das atividades criminosas do Paciente, fornecendo, inclusive, detalhes importantes da sua movimentação no tráfico interestadual de drogas, **fazendo com que os agentes da lei montassem campana a fim de verificar a procedência das informações recebidas e, ato contínuo, constatando a veracidade das mesmas, procederam a prisão em flagrante delito do Acusado.**" (fl. 139/140)

Sendo assim, não procede a tese defensiva de nulidade de todo o conjunto probatório, ante a alegada imprestabilidade da denúncia anônima.

[...]

Sobre a questão posta em discussão, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal possui orientação no sentido de que nada impede a instauração da ação penal a partir da chamada "denúncia anônima", desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguação dos fatos nela noticiados.

Vale dizer, embora a denúncia anônima não seja, por si só, idônea a dar ensejo à instauração de inquérito policial, muito menos à deflagração da ação penal, nada impede que ela possibilite uma investigação preliminar e que, apurados os fatos, seja instaurado inquérito policial e, posteriormente, uma ação penal, caso as informações de tal notícia sejam corroboradas por outros elementos de prova.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de julgado da Corte Suprema:

[...] é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a polícia pode sim receber denúncias anônimas, mas, a partir dela, deve antes proceder a uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação preliminar para verificar se há base para a instauração do inquérito policial respectivo. Não basta que se aponte a existência de um crime; mas que, a partir de diligências preliminares, chegue-se à materialidade do crime. A dizer, a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações.

(HC n. 95.244, Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 30/4/2010)

Ainda, confirmam-se: STF, HC n. 99.490/SP, Ministro Joaquim Barbosa, DJe 1º/2/2011 e HC n. 98.345/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe 17/9/2010.

O Superior Tribunal de Justiça possui idêntico entendimento sobre a matéria ora em debate: *Com efeito, uma forma de ponderar e tornar harmônicos valores constitucionais de tamanha envergadura, a saber, a proteção contra o anonimato e a supremacia do interesse e segurança pública, é admitir a denúncia anônima em tema de persecução penal, desde que com reservas, ou seja, tomadas medidas efetivas e prévias pelos órgãos de investigação no sentido de se colherem elementos e informações que confirmem a plausibilidade das acusações* (HC n. 204.778/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/11/2012).

E, na espécie que se apresenta, a Corte estadual, reportando-se aos fundamentos lançados pela Procuradoria-Geral de Justiça, destacou que os *policiais civis receberam denúncia anônima dando conta das atividades criminosas do paciente, fornecendo, inclusive, detalhes importantes da sua movimentação no tráfico interestadual de drogas, fazendo com que os agentes da lei montassem campana a fim de verificar a procedência das informações recebidas* e, ato contínuo, constatando a veracidade das mesmas, procederam à prisão em flagrante delito do acusado (fl. 26), razão pela qual não se vislumbra nenhuma ilegalidade de que estaria sendo vítima o paciente nesse ponto, porquanto verificado que a sua prisão em flagrante não resultou única e exclusivamente de "denúncia anônima", estando, antes, amparada em outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de prova.

No que tange à alegação de que o paciente estaria sendo monitorado sem que houvesse autorização judicial para a escuta telefônica, em inobservância ao preceituado na Lei n. 9.296/1996 e ao disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, de forma que, segundo o impetrante, seriam ilícitas todas as provas obtidas a partir daí, verifica-se que essa matéria **não foi analisada pelo Tribunal de Justiça estadual**, o que impede sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

Aliás, ressalte-se que, quando do *habeas corpus* originariamente impetrado, a defesa arguiu apenas duas preliminares de nulidade do processo: a primeira relativa à alegação de que as investigações policiais teriam sido deflagradas a partir de denúncia anônima; a segunda, de que a prisão do paciente teria sido efetivada sem mandado judicial para tanto.

Por essas razões, fica inviabilizada a apreciação, por este Superior Tribunal, da alegação de que a interceptação telefônica do paciente não teria sido judicialmente autorizada.

Relativamente ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se, em consulta processual realizada à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que, em 30/10/2012, sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal objeto do presente *writ*, tendo o paciente sido condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, **ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade** (Processo n. 0002750-80.2011.8.08.0069 ou 069.11.002750-0, da Vara Criminal da comarca de Marataízes/ES).

Assim, resta superado o alegado excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado da Súmula 52/STJ: *Encerrada a instrução*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Da mesma forma, fica superado o suposto constrangimento ilegal decorrente da alegada desnecessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, pois, havendo condenação, a segregação é agora dela decorrente, ou seja, a prisão tem agora novo título judicial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU. COGNIÇÃO DIRETA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A superveniência de sentença condenatória em que se nega ao condenado o direito de recorrer em liberdade, por constituir novo título judicial que justifique a segregação do paciente, enseja a prejudicialidade do *habeas corpus* no ponto em que impugna os fundamentos da manutenção da custódia preventiva, trazendo ao cenário processual nova situação fático-jurídica.

2. *In casu*, impetrada prévia ordem acerca da prisão preventiva, sobrevindo sentença condenatória com a negativa do direito de recorrer em liberdade, impossível atacar os termos da sentença diretamente no Superior Tribunal de Justiça, porquanto o novo título embasador da prisão cautelar do paciente - sentença condenatória - ainda não foi submetido à análise do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 232.189/SP, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 25/2/2013)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PARA QUE O RELATOR DO STJ EXAMINASSE A MEDIDA LIMINAR PENDENTE. PLEITO PREJUDICADO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO.

I – A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o exame da alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, por constituir novo título a respaldá-la. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – Desse modo, se o novo título prisional não foi examinado pelo Tribunal *a quo*, esta Corte fica impedida de apreciá-lo, sob pena de supressão de instância.

[...]

IV – *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, prejudicado.

(HC n. 111.469/GO, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 3/5/2012)

Apenas ressalte-se que não se torna possível atacar os termos da sentença condenatória diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, tendo em vista que os argumentos desse novo título embasador da prisão cautelar do paciente ainda não foram submetidos à análise do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0139588-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 247.921 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100120010754 10756120128080000 69110027500

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JACOB ALBUQUERQUE RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CLODOALDO ALBUQUERQUE RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.